

# Autoritarismo liberal: uma herança da Revolução Francesa?<sup>1</sup>

Felipe Freller (USP e CESPRA-EHESS)

A Constituição está fundada sobre os verdadeiros princípios do governo representativo, sobre os direitos sagrados da propriedade, da igualdade, da liberdade. – Os poderes que ela institui serão fortes e estáveis, tais como devem ser para garantir os direitos dos cidadãos e os interesses do Estado. – Cidadãos, a Revolução está fixada nos princípios que a começaram: ela está acabada<sup>2</sup> (GODECHOT; FAUPIN, 2018, p. 162).

Com essa proclamação de 24 Frimaire do Ano VIII (15 de dezembro de 1799), Napoleão Bonaparte, Jean-Jacques-Régis de Cambacères e Charles-François Lebrun, os três cônsules nomeados pela Constituição adotada dois dias antes, anunciavam solenemente os objetivos e os valores centrais a serem perseguidos pelo regime político recém-instituído, o Consulado, em sequência ao golpe de Estado de 18 Brumário do Ano VIII (9 de novembro de 1799). Por um lado, os cônsules enfatizam a lealdade do novo regime aos princípios da Revolução Francesa (primordialmente, o governo representativo, a propriedade, a igualdade e a liberdade) – princípios que, ao adquirir uma forma estável, seriam capazes de *fixar* e *terminar* a Revolução. Por outro lado, eles sublinham que o fim da Revolução e o gozo dos princípios serão garantidos, a partir de agora, por poderes “fortes e estáveis”, capazes de assegurar não somente “os direitos dos cidadãos”, mas também “os interesses do Estado” – interesses que teriam sido negligenciados durante os dez anos anárquicos da Revolução Francesa.

Segundo Andrew Jainchill, no Capítulo 5 de seu livro *Reimagining Politics after the Terror: The Republican Origins of French Liberalism* (2008), o golpe do 18 Brumário não foi “um evento em busca de seu significado”, como Bronislaw Baczko caracteriza a derrubada de Robespierre em 9 Termidor do Ano II (BACZKO, 1989, p. 46). Pelo contrário, os organizadores do 18 Brumário sabiam bem o que queriam e que tipo de regime político desejavam colocar no lugar do vigente até então, sendo guiados, a esse respeito, por uma ideologia coerente e bem definida, a qual se expressa na proclamação citada acima. Jainchill qualifica essa ideologia como um “autoritarismo liberal” (“*liberal authoritarianism*”). O termo é inspirado pelo livro de Howard Brown, *Ending the French Revolution: Violence, Justice and Repression from the Terror to Napoleon*, no qual o “autoritarismo liberal” é apresentado como a cultura política que

---

<sup>1</sup> 44º Encontro Anual da ANPOCS. GT51 – Teoria e Pensamento Político – democracia e autoritarismo. Agradeço à FAPESP, cujo financiamento de meu doutorado, por meio dos processos 2015/21607-6 e 2017/03986-5, tornou possível a redação deste *paper*.

<sup>2</sup> Todas as citações deste *paper* foram traduzidas por mim.

conseguiu terminar a Revolução Francesa, por meio do apelo a um Estado de segurança autoritário consolidado sob Napoleão (BROWN, 2006, Parte III). Ao passo que Brown estuda a emergência desse autoritarismo liberal por meio de práticas jurídico-militares ligadas à repressão política e criminal, Jainchill prioriza os aspectos propriamente teóricos e ideológicos do autoritarismo liberal. Segundo o autor, essa ideologia é propagada, durante a Revolução Francesa, principalmente pela “ala moderna e racionalista do centro republicano” (JAINCHILL, 2008, p. 198), notadamente pelas figuras de Emmanuel-Joseph Sieyès e Pierre-Louis Roederer – ambos idealizadores do golpe do 18 Brumário e da Constituição que se seguiu a ele, chegando a participar ativamente de sua redação.

Jainchill interpreta Sieyès e Roederer como herdeiros da corrente particular de liberalismo que, no século XVIII, pendeu para o absolutismo ilustrado, a exemplo dos fisiocratas. Eles seriam liberais por considerarem a liberdade individual e os direitos civis como o valor central e o objetivo último da organização política. Porém, eles seriam também autoritários, na medida em que seu ideal político seria constituído por uma autoridade unitária, forte e centralizada, ela própria concebida como a garantia das liberdades individuais, e que seria encarregada de assegurar a ordem por meio da despolitização da sociedade, do abafamento das virtudes cívicas e da administração racional da vida social (JAINCHILL, 2008, p. 197-204). “O autoritarismo liberal não constituía uma rejeição dos princípios liberais, mas antes uma tentativa de sustentá-los por meio do estabelecimento de um soberano hobbesiano e da concomitante rejeição de práticas democráticas” (JAINCHILL, 2008, p. 198-199).<sup>3</sup>

O objetivo deste *paper* é discutir criticamente a pertinência da categoria “autoritarismo liberal” para a compreensão do pensamento de autores como Sieyès e Roederer, além do de outros de seu *entourage*, como Adrien de Lezay-Marnésia. Inspirando-nos na leitura de Jainchill, procuramos destacar as potencialidades autoritárias inscritas em alguns discursos proferidos por Sieyès, Roederer e Lezay-Marnésia ao longo da Revolução Francesa. Por outro lado, procuramos evidenciar também os *limites* da categoria “autoritarismo liberal” para a

---

<sup>3</sup> É possível estabelecer relações entre a caracterização feita por historiadores como Brown e Jainchill acerca de um “autoritarismo liberal” no contexto revolucionário e napoleônico francês e a discussão contemporânea sobre um “liberalismo autoritário” (ou “neoliberalismo autoritário”), resultante da confluência entre o neoliberalismo no campo da economia e práticas políticas autoritárias (cf. BRUFF, 2014; CHAMAYOU, 2018; BROWN, 2019). Não é, entretanto, o objetivo deste *paper* estabelecer essas relações, tampouco discutir o uso da expressão “liberalismo autoritário” para designar fenômenos contemporâneos. Embora esse debate contemporâneo indique a pertinência dos estudos sobre as complexas relações entre liberalismo e autoritarismo, nós optamos por realizar esse estudo de modo historicamente situado, discutindo os alcances e os limites da categoria “autoritarismo liberal” no contexto específico da França revolucionária e napoleônica. É o objetivo de discutir essa categoria que nos leva a privilegiar, entre as várias interpretações sobre esse período, o diálogo com aquela proposta por Jainchill.

compreensão do pensamento desses autores e personagens políticos. O principal limite da interpretação de Jainchill consiste, em nosso entender, na consideração dos teóricos em questão pelo ângulo exclusivo do resultado histórico que eles ajudaram a construir (o autoritarismo napoleônico), de modo a obscurecer o problema político que eles buscavam resolver *antes* que o desfecho da Revolução Francesa pelo golpe do 18 Brumário fosse vislumbrado. Tendo por orientação metodológica a história conceitual do político teorizada e praticada por Pierre Rosanvallon, nosso objetivo é “restituir ao passado o caráter de presente que ele tinha em seu tempo”, de modo a “reinvestir o passado de sua dimensão de indeterminação” (ROSANVALLON, 2007, p. 710). Assim, embora admitamos a pertinência da categoria “autoritarismo liberal” para a descrição da ideologia que orientou a redação da Constituição do Ano VIII, bem como a vinculação dessa ideologia a *potencialidades* autoritárias contidas nos discursos de Sieyès, Roederer e Lezay-Marnésia ao longo da Revolução Francesa, evitamos transformar o pleno desenvolvimento desses germes autoritários em um determinismo histórico. Ao analisar os discursos dos autores concernidos formulados antes do 18 Brumário, procuramos compreender como as potencialidades autoritárias se articulavam em um projeto político que não se concebia como explícita e conscientemente autoritário. Mais do que isso, tentamos demonstrar que o pleno desenvolvimento desses embriões autoritários estava então em um estado de *indeterminação*, de modo que a deriva autoritária pós-brumariana não era uma necessidade histórica depreendida das intervenções desses autores durante a Revolução Francesa, mas decorreu antes de uma exacerbação imprevista dos potenciais autoritários de seu pensamento, em função das circunstâncias históricas. Desse modo, o interesse do estudo de autores como Sieyès, Roederer e Lezay-Marnésia, distinguindo suas fases pré-brumariana e pós-brumariana e procurando compreender a passagem de uma fase para a outra fora da chave do determinismo histórico, consiste na tentativa de entender a maneira pela qual um projeto político que não se concebia inicialmente como autoritário descambou para o autoritarismo.

Na Seção I, analisamos as potencialidades autoritárias inscritas no pensamento político formulado por Sieyès ao longo da Revolução Francesa, dirigindo a atenção para sua teoria da soberania da Nação e sua noção de um “sistema de unidade”. Apesar dos potenciais autoritários, argumentamos que, no contexto revolucionário, essas potencialidades se articulavam em um pensamento cujo sentido geral tendia a fundar a legitimidade política sobre a eleição e a influência dos cidadãos sobre os poderes. Na Seção II, analisamos o projeto político avançado por Roederer e Lezay-Marnésia, especialmente após o 9 Termidor, compreendendo-o pela categoria “liberalismo da ordem”. Procuramos mostrar que não se tratava de um projeto

explícita e conscientemente autoritário, como a categoria “autoritarismo liberal” sugere, mas antes de uma variante do projeto republicano que, na esteira de Jacques Necker e na contramão da cultura política revolucionária dominante, priorizava a ordem sobre a liberdade e valorizava o Poder Executivo como o guardião da ordem, preocupando-se em proteger o Executivo contra as invasões do Legislativo e supondo a invasão contrária como um perigo ilusório. Por fim, a Seção III analisa a deriva autoritária de Sieyès, Roederer e de seu *entourage* após o 18 Brumário, procurando entender de que modo a teoria sieyèsiana da soberania da Nação e as preocupações do liberalismo da ordem são rearticuladas para fundar um sistema de poder não previsto inicialmente pelos autores em questão, em que a eleição popular é suprimida, e uma autoridade centralizada se autonomiza em relação ao povo.

### **I. Sieyès, a soberania da Nação e o sistema de unidade**

Autor do célebre panfleto *O que é o Terceiro Estado?*, que orienta os primeiros passos da Revolução Francesa no verão de 1789, e um dos maiores idealizadores do golpe do 18 Brumário, o qual reivindica a conclusão dessa Revolução, Sieyès é, com razão, considerado por uma parte considerável da literatura especializada como “a chave da Revolução Francesa”, para fazer referência ao título do livro de Jean-Denis Bredin (BREDIN, 1988). Como todos os grandes personagens da Revolução Francesa, o abade é uma figura controversa, cujo pensamento e ação recebem interpretações bastante divergentes. Para começar, os estudiosos divergem sobre a existência de um pensamento coerente sustentado por Sieyès ao longo de todas as fases da Revolução, ou sobre a profundidade das reviravoltas que teriam se operado em seu pensamento em momentos como o Terror montanhês ou o 18 Brumário. Assim, Pasquale Pasquino sustenta que o abade defendeu princípios coerentes ao longo da Revolução, qualificando esses princípios como um *republicanismo constitucional*, o qual postula simultaneamente a soberania da Nação e a limitação do governo e do Poder Legislativo por uma Constituição, em nome da liberdade individual (PASQUINO, 1994). Bronislaw Baczko, por outro lado, vê o Terror montanhês como um divisor de águas no pensamento de Sieyès: ao passo que, em 1789, ele defendia a soberania ilimitada da Nação, na forma do Poder Constituinte, a reação à experiência do Terror o faz afirmar, em 1795, que “os poderes ilimitados são um monstro em política” (BACZKO, 1989, p. 341).<sup>4</sup> As continuidades e rupturas

---

<sup>4</sup> Essa reviravolta no pensamento de Sieyès é sublinhada também em LYNCH, 2020, no prelo, p. 198.

entre o pensamento de Sieyès de antes e de depois do 18 Brumário também despertam divergências na literatura. Segundo Marcel Gauchet, o ex-abade retorna, após Brumário, a suas ideias de 1789, retomando, radicalizando e levando a suas últimas consequências sua noção inicial de uma representação-incorporação (GAUCHET, 1995, p. 215). Bredin, por sua vez, vê na aquiescência de Sieyès ao projeto bonapartista o sinal de que “o profeta da Revolução – aquele que Mirabeau chamava de ‘Maomé’ – completou sua tarefa. Ele se tornou um velho ideólogo, esmagado pela experiência, pelo medo, pelo ressentimento, pela vanidade, pela solidão, e talvez pela loucura” (BREDIN, 2000, p. 84).

Neste *paper*, nós nos propomos a examinar primordialmente a interpretação de Jainchill, que caracteriza Sieyès como “o teórico proeminente do autoritarismo liberal” (JAINCHILL, 2008, p. 212). Segundo Jainchill, o abade era “um herdeiro dos fisiocratas, que queria expurgar a política do governo, para estabelecer uma sociedade apolítica” (JAINCHILL, 2008, p. 213), baseada exclusivamente no princípio da divisão do trabalho. O cerne de sua teoria, o princípio da soberania da Nação, traria implicitamente consequências antidemocráticas, na medida em que a Nação, concebida como uma entidade abstrata una e indivisível, se distingue do povo, composto pelos habitantes empiricamente existentes de um país: “Ao conferir a soberania à nação, Sieyès efetivamente a retirou do povo” (JAINCHILL, 2008, p. 215). Jainchill sublinha a base hobbesiana da teoria de Sieyès, segundo a qual é a representação que cria a Nação, a multidão só se unificando por meio de sua incorporação em um corpo unitário. O “sistema de unidade” proposto pelo ex-abade em 1795 seria a pedra angular desse autoritarismo expresso em linguagem liberal, na medida em que ele rejeitaria qualquer arranjo constitucional baseado no equilíbrio de poderes, clamando que a melhor garantia das liberdades individuais reside na constituição de um soberano unificado, capaz de incorporar em si a unidade da Nação.

A teoria da soberania da Nação, assim como as bases conceituais do “sistema de unidade” apresentado à Convenção Nacional em 1795, encontram-se no panfleto que torna Sieyès conhecido e influencia diretamente os primeiros eventos da Revolução Francesa: *O que é o Terceiro Estado?*, publicado em janeiro de 1789. Apesar das *potencialidades* autoritárias identificadas por Jainchill, gostaríamos de sublinhar que elas não faziam parte, em 1789, de um projeto que já pudesse ser classificado como autoritário, como o faz o intérprete contemporâneo. Pelo contrário, tratava-se de germes autoritários inscritos em um projeto político que tinha como objetivo central fundar a igualdade de influência de todos os cidadãos no interior da nação, o que envolvia a rejeição do aristocrático modelo britânico.

“O que é uma nação? Um corpo de associados vivendo sob uma lei *comum* e representados pela mesma *legislatura*” (SIEYÈS, 1988, p. 40; ênfases do autor). Em *O que é o Terceiro Estado?*, Sieyès efetivamente faz da unidade da representação (“uma mesma legislatura”) o fator definidor de uma nação. Todavia, ao reconstituir o problema político enfrentado pelo autor naquele momento, o rótulo “autoritarismo liberal” logo parece deslocado. Insistir na necessidade de uma representação unitária equivalia, naquele contexto, a recusar uma representação separada por ordens, como era a Assembleia dos Estados Gerais. O ideal de uma Nação formada por uma representação unitária era erigido com a finalidade de provar que a representação separada da nobreza fazia dela uma nação à parte, sem direitos políticos na Nação do Terceiro Estado. A teoria da soberania da Nação apresentada por Sieyès em janeiro de 1789 tinha por objetivo primeiro a defesa de uma ordem política e social igualitária, sem distinção de ordens e privilégios.

Esse objetivo de uma ordem política e social igualitária fazia Sieyès criticar aqueles que pretendiam reformar a monarquia francesa de modo a aproximá-la do modelo político britânico, seguindo as proposições de Montesquieu. O abade ironiza o culto ao equilíbrio ou à balança dos poderes, tal como instituído na Inglaterra, afirmando que esse equilíbrio só serve para remediar a opressão do povo quando ele próprio não se autogoverna por meio de representantes (SIEYÈS, 1988, p. 116, nota 1). Nesse momento, a crítica ao modelo político britânico assume um sentido *democrático*, não autoritário: a repartição do Poder Legislativo em um Rei, uma Câmara dos Lordes e uma Câmara dos Comuns é rejeitada por Sieyès porque apenas os poderes eleitos e influenciados pelo povo seriam legítimos. “Tudo o que entra no corpo legislativo só é competente para votar para os povos, na medida em que é encarregado de sua procuração. Mas onde está a procuração, quando não há eleição livre e geral?” (SIEYÈS, 1988, p. 115).

Em setembro de 1789, o que estava em jogo já não era mais a abolição das ordens e dos privilégios e a constituição de uma representação política igualitária: o programa de *O que é o Terceiro Estado?* já havia sido realizado pela constituição do Terceiro Estado em Assembleia Nacional Constituinte, em 17 de junho de 1789, e pela abolição dos privilégios, na Noite de 4 de Agosto. A nova questão política residia no lugar do Rei na ordem constitucional então em vias de construção – uma questão que ganha corpo com o debate sobre o direito de veto, absoluto ou suspensivo, da realeza. É com a intervenção de Sieyès nesse debate, opondo-se a qualquer modalidade de veto monárquico, que algumas das potencialidades autoritárias de sua teoria da soberania da Nação começam a se revelar de modo mais nítido. Essas potencialidades autoritárias se revelam menos na oposição do abade ao veto absoluto, uma oposição cuja

fundamentação dependia apenas da retomada da ideia segundo a qual cada cabeça só pode contar como um voto, sendo absurdo a vontade do Rei poder se sobrepor aos votos de toda a Assembleia Nacional, do que em sua oposição ao veto suspensivo. Como nos lembra Keith Baker (1990, p. 287-295), o veto monárquico suspensivo era defendido por rousseauianos como o Abade Grégoire e Rabaut Saint-Étienne, os quais procuravam resolver a relação problemática entre a soberania da vontade geral e a representação política por meio de um apelo ao povo, nos casos em que houvesse dúvida sobre a correspondência entre a decisão da Assembleia Nacional e a vontade da nação. Sieyès se opõe à ideia de um “apelo ao povo” por meio de sua conhecida noção de uma representação-incorporação, segundo a qual não existe um povo exterior à representação nacional, já que é a própria representação que produz a Nação: “A expressão *apelo ao povo* é, portanto, ruim... O Povo, repito, em um país que não é uma democracia (e a França não poderia sê-lo), só pode falar, só pode agir por seus Representantes” (SIEYÈS, s.d., p. 18-19; ênfases do autor).

Desde 1789, Sieyès trata a democracia e o governo representativo como dois sistemas políticos completamente diferentes, considerando apenas o segundo como adequado a uma nação comercial moderna como a França. A diferença reside na distinção entre a participação direta e imediata de todos os cidadãos na confecção da lei, característica da democracia, e a delegação de representantes que se encarregarão de formular a vontade nacional, característica do governo representativo (SIEYÈS, s.d., p. 14). Neste último, os representantes deteriam um monopólio da expressão da vontade nacional, residindo aí uma das potencialidades autoritárias do pensamento de Sieyès: em sua teoria política, a Assembleia Nacional se torna uma autoridade cujas decisões não podem ser contestadas pelos cidadãos submetidos a ela, já que a Nação não se encontra em nenhum lócus exterior à própria Assembleia. No entanto, essa potencialidade autoritária é temperada pela preocupação reiterada do abade em impedir que qualquer poder efetivo seja atribuído a autoridades que não são eleitas pelos cidadãos, uma vez que a eleição é considerada como uma influência dos representados sobre os representantes. Ao contrário do Poder Executivo monárquico, cuja influência é abominada por Sieyès, “o corpo legislativo é escolhido, ele é numeroso, ele tem interesse pelo bem, ele está sob a influência do Povo...” (SIEYÈS, s.d., p. 25).

Em outras palavras, se a Assembleia Nacional encarna em si a soberania da própria Nação, a centralidade do princípio eletivo faz a legitimidade desse poder depender, de modo um tanto contraditório, da influência exercida por um Povo exterior à Assembleia, por meio da eleição. Nesse momento, o objetivo do abade é concentrar todo o poder no órgão que, por ser

eleito, está sob a influência do povo e pode reivindicar a encarnação da Nação soberana, temperando, ao mesmo tempo, a possibilidade de decisões precipitadas e impetuosas da Assembleia Nacional por meio de sua divisão em diferentes seções de discussão. Se, mesmo com essa divisão do Poder Legislativo em diferentes seções de discussão, a Assembleia Nacional abusar de seu poder e ultrapassar suas prerrogativas constitucionais, Sieyès não concebe outro remédio além de “reclamar a delegação extraordinária do Poder Constituinte” (SIEYÈS, s.d., p. 23), um procedimento por meio do qual o povo elege uma assembleia extraordinária que não se limita pela Constituição, tendo por missão julgar as queixas formuladas pelas diferentes partes do edifício constitucional.

Em 1795, quando Sieyès retorna ao centro do debate político e apresenta um esboço de Constituição à Convenção Nacional, como uma alternativa ao projeto constitucional elaborado pela Comissão dos Onze, seu projeto político ainda não sofreu grandes alterações. O sistema da “unidade organizada” (SIEYÈS *apud* TROPER, 2006, p. 405) apresentado naquela ocasião não faz mais do que reformular a preocupação de manter o Poder Legislativo unitário, embora dividido em seções funcionais – uma preocupação que não diferia muito da orientação dos redatores da Constituição de 1795 (cf. MORABITO, 1996, p. 169-173). Sua principal inovação de 1795 consiste em encarregar um órgão específico, o *júri constitucional*, de julgar as queixas de violação da Constituição pelos poderes Legislativo ou Executivo, desistindo da ousada fórmula que consistia em “reclamar a delegação extraordinária do Poder Constituinte” para regradar controvérsias dessa ordem. Essa novidade no pensamento de Sieyès pode ser remetida ao clima político reinante após a derrubada de Robespierre, o qual leva o ex-abade a renunciar ao vocabulário da soberania e da vontade (cf. JAUME, 2002, p. 173), colocando uma nova ênfase na necessidade de limitar os poderes constituídos e na liberdade individual como finalidade da associação política, segundo “um modelo judiciário do funcionamento político” (GAUCHET, 1995, p. 166). Entretanto, Sieyès faz questão de fundamentar sua proposição de um júri constitucional na distinção entre o Poder Constituinte e os poderes constituídos estabelecida em *O que é o Terceiro Estado?* (SIEYÈS *apud* TROPER, 2006, p. 409), indicando que o deslocamento em seu pensamento é apenas de ênfase, não de fundamentação teórica. Também é importante destacar que o autor continua considerando os poderes oriundos da eleição popular, ainda que de modo indireto, como os únicos legítimos: o próprio júri constitucional é compreendido como um “corpo de representantes” (SIEYÈS *apud* TROPER, 2006, p. 409) com mandato fixo, cujos membros ingressantes devem ser escolhidos pelo próprio



júri constitucional entre os membros que estão saindo dos Conselhos legislativos (tendo, portanto, sido eleitos pelo povo).

Assim, de 1789 a 1795, o pensamento de Sieyès pode ser bem caracterizado pela expressão “republicanismo constitucional”, proposta por Pasquino, já que nele se articulam, com variações de ênfase, os imperativos da soberania nacional e da limitação constitucional dos poderes constituídos em nome da liberdade individual. A noção de uma representação-incorporação, erigida contra os perigos de instabilidade inerentes à ideia de apelo ao povo, trazia a potencialidade autoritária de uma Assembleia Nacional que não aceita a contestação dos cidadãos, mas esse germe autoritário tendia a ser temperado pela centralidade da eleição, pelo apelo ao Poder Constituinte da Nação e, a partir de 1795, pelo júri constitucional, concebido como um órgão de supervisão e controle dos poderes constituídos, a partir de queixas dos cidadãos.

## **II. O liberalismo da ordem de Pierre-Louis Roederer e Adrien de Lezay-Marnésia**

O outro teórico proeminente do autoritarismo liberal durante a Revolução Francesa é, na análise de Jainchill, Pierre-Louis Roederer. Embora pouco conhecido atualmente, a influência desse personagem se estende dos anos iniciais da Revolução Francesa à Monarquia de Julho. Deputado na Assembleia Nacional Constituinte e procurador-geral-síndico do Sena na época da Revolução de 10 agosto de 1792, ele se torna uma figura maior do debate político após o 9 Termidor, notadamente por sua atividade jornalística e sua posição de membro do *Institut national de France* a partir de dezembro de 1795. Um dos idealizadores, juntamente com Sieyès e Talleyrand, do golpe do 18 Brumário, serve ao regime napoleônico no Conselho de Estado e depois no Senado, tornando-se Conde do Império.

Como Sieyès, o pensamento e a atuação de Roederer durante a Revolução Francesa recebem interpretações diversas e conflitantes (embora em um volume menor). Ingrid Rademacher o interpreta como um dos pioneiros da noção de ciência social durante a Revolução Francesa, ao lado de Sieyès e Condorcet, e sublinha a influência de Rousseau sobre seu pensamento, caracterizando-o como uma “ciência social republicana” (RADEMACHER, 2001). Ruth Scurr interpreta o pensamento de Roederer à luz do problema da fundação de um Poder Executivo simultaneamente forte, eficiente e responsivo no interior de uma República

(SCURR, 2004). Jean-Luc Chappey explora a importância que o personagem atribuía ao papel de jornalista, preocupando-se com a constituição de uma opinião pública esclarecida por meio do jornal, vetor de uma homogeneização da elite social em torno de princípios como o da ordem (CHAPPEY, 2003). Na interpretação analisada neste *paper*, a de Jainchill, Roederer é o formulador de um autoritarismo liberal que retoma o projeto fisiocrata de um despotismo legal, clamando pela elevação de um governo forte e centralizado capaz de impor a ordem pública, despolitizar a sociedade, desencorajar as virtudes cívicas e dirigir os indivíduos para o comércio e a busca exclusiva de seu autointeresse (JAINCHILL, 2008, p. 204-211).

Na interpretação que propomos neste *paper*, as intervenções políticas de Roederer e de seu principal colaborador, Adrien de Lezay-Marnésia, particularmente no contexto do Diretório (1795-1799), devem ser entendidas como uma atualização de uma corrente de pensamento que ganha corpo com a crítica de Jacques Necker à Constituição de 1791, notadamente em seu *Do Poder Executivo nos Grandes Estados*, de 1792. Nesse livro, o ex-ministro de Luís XVI explora uma questão já denunciada pelos “monarquianos” durante a Constituinte e por Stanislas de Clermont-Tonnerre em seu livro *Análise arrazoada da Constituição francesa decretada pela Assembleia Nacional*, de 1791 (CLERMONT-TONNERRE, 1791): o esquecimento, pelos constituintes franceses, do Poder Executivo, concentrando praticamente todo o poder efetivo nas mãos da Assembleia Nacional. A particularidade de Necker, contudo, consiste em não colocar a ênfase na crítica da onipotência do Legislativo em nome do equilíbrio dos poderes, mas antes na elevação da ordem social em valor político fundamental e na consideração do Poder Executivo como o guardião dessa ordem: “Tudo nos convida a pensar, portanto, que a ordem pública, essa ideia tutelar, essa ideia conservadora do mundo moral, é a condição primeira de todas as instituições sociais” (NECKER, 1792, p. 318). Uma vez que a ordem é pensada como a condição da própria sociedade, “o sacrifício absoluto da ordem à liberdade deveria ser considerado como uma perturbação na série natural das ideias sociais” (NECKER, 1792, p. 317).

Necker não defende uma ordem imposta por meios despóticos. Todo o desafio da “ciência política” consiste, para ele, no estabelecimento da ordem e da subordinação geral sem despotismo nem tirania: “É na formação da obediência, é na combinação dos meios necessários para assegurar a subordinação geral, sem despotismo e sem tirania, que repousam toda a ciência política e toda a dificuldade do ordenamento social” (NECKER, 1792, p. 302). Eis a razão da inadequação do termo “autoritarismo liberal” para caracterizar um pensamento como o de Necker. Seria mais correto, em nossa perspectiva, falar em um “liberalismo da ordem”, o qual,

sem apelar para uma autoridade autoritária, prioriza o valor da ordem em relação ao da liberdade, por ver na ordem a condição da própria sociedade.

Para Necker, a ordem só poderia ser garantida por meio de um afastamento em relação à cultura política que havia predominado na Constituinte, a qual atribuía a soberania ao Poder Legislativo e subordinava completamente o Executivo a esse poder, despojando-o de toda vontade própria. Segundo o ex-ministro de Luís XVI, o Rei deveria gozar, como titular do Poder Executivo, de uma ampla gama de prerrogativas discricionárias, como o direito de encurtar a duração do Parlamento e convocar novas eleições, o direito de veto absoluto sobre as leis, a designação dos juízes, o direito de graça, etc. Afastando-se do sistema de equilíbrio ou de balança entre os poderes pregado por Montesquieu e por seus seguidores (e criticado também por Sieyès, embora em outra chave), Necker preconiza um sistema de *harmonia* entre os poderes, no qual as prerrogativas régias não degeneram em tirania graças à satisfação do Rei com seu poder e sua posição. “Pois, quando ele foi tornado contente com seu destino régio, ele pode ser determinado, em todas as suas ações, unicamente pelo objetivo do bem público. Mas, em outra situação, é ao crescimento de seu poder que todos os seus meios são destinados” (NECKER, 1792, p. 239). Em outras palavras, o Poder Executivo não seria perigoso quando dotado de importantes prerrogativas, mas antes nas situações em que ele é despojado dessas prerrogativas e precisa ir atrás de recursos inconstitucionais para se proteger das invasões de um Legislativo todo-poderoso.

No contexto pós-termidoriano, Roederer e Lezay-Marnésia adaptam o liberalismo da ordem de Necker para um quadro explicitamente republicano e partidário da obra de Revolução Francesa, possibilitando uma maior influência dessa corrente de pensamento como alternativa de construção institucional republicana. Como Necker, Roederer considera a ordem como o valor primordial a garantir, chegando a escrever, na Introdução ao primeiro volume de seu *Jornal de economia pública, de moral e de política*, de 1796: “A ordem, a ordem: eis o objeto de toda Constituição, a missão de todo governo, o princípio de toda prosperidade pública” (ROEDERER, 1796-1797, I, p. 3). Como Necker, Roederer e Lezay-Marnésia fazem uma associação direta entre a garantia da ordem e a força do Poder Executivo. Ao passo que o primeiro havia criticado a fraqueza do Executivo na Constituição monárquica de 1791, os dois últimos dirigem essa mesma crítica à Constituição republicana de 1795. Lezay-Marnésia reage à elaboração dessa Constituição pela Comissão dos Onze com um violento panfleto, *O que é a Constituição de 95?*. Os redatores da Constituição de 1795 são acusados de amarrar o Poder Executivo com correntes de desconfiança, na linha oposta do sistema de harmonia sugerido por

Necker: “(...) da maneira como a Comissão o dotou, trata-se antes de um inimigo que se amarra a correntes, do que de um Protetor que cobre tudo com sua poderosa mão, e que representa em sua pessoa a *majestade* nacional” (LEZAY, 1795, p. 42; ênfase do autor). No lugar desse Executivo débil da Constituição de 1795, Lezay-Marnésia propõe um Poder Executivo unificado (não colegiado, como o Diretório criado pela Constituição do Ano III), com um mandato longo (cinco anos), munido de um direito de veto, cercado de brilho e capaz de distribuir grandes recompensas. Na linha de Necker, o autor sugere que um governo assim constituído será menos perigoso do que o proposto pela Comissão dos Onze, pois não precisará retomar a força indispensável a sua missão por meios extralegais.

Roederer intervém no mesmo debate com uma série de artigos no *Jornal de Paris*, que ele condensa na brochura *Do Governo*, de julho de 1795. Como Lezay-Marnésia, o jornalista critica a fraqueza do Poder Executivo projetado pela Constituição de 1795, o qual não possuiria garantias políticas e judiciárias suficientes contra as invasões do Legislativo. Na realidade, Roederer é mais tímido do que Lezay-Marnésia, na medida em que não chega a defender explicitamente um Poder Executivo unificado em um indivíduo e munido de um poder de veto – uma proposição que poderia ser interpretada como a elevação de uma nova realeza, o que despertaria vivas objeções apenas três anos após a derrubada da monarquia. Após examinar várias propostas práticas sobre como conciliar, no governo, a atividade, a força e a retidão, o autor se limita a apoiar a que obriga os cinco diretores executivos a serem escolhidos no Conselho dos Anciões e a permanecerem nesse Conselho após a escolha. O pressuposto é que, permanecendo membros do Poder Legislativo, os diretores executivos terão os meios de o influenciar no sentido de não atacar o Executivo e não fazer leis contrárias a sua conservação.

A verdade é que o Poder Executivo proposto por Lezay-Marnésia, e mais ainda por Roederer, é muito mais fraco do que o Executivo das democracias contemporâneas formadas no século XX, marcadas por um processo de “presidencialização das democracias” (ROSANVALLON, 2015, p. 111-183). Portanto, a análise das propostas práticas formuladas por esses autores para garantir o Executivo contra as invasões do Legislativo não permite a postulação de um “autoritarismo liberal”. Se existem *potencialidades* autoritárias nos escritos de Roederer e Lezay-Marnésia do período pós-termidoriano, elas não se encontram em suas propostas efetivas (tímidas se comparadas ao Poder Executivo das democracias contemporâneas), mas antes no raciocínio, inspirado na obra de Necker, segundo o qual o Poder Executivo não apresenta uma ameaça à liberdade quando está contente com sua posição. Curiosamente, Roederer fundamenta esse raciocínio em uma compreensão do Poder Executivo

herdada de Rousseau, segundo a qual o Legislativo é que é o órgão da vontade nacional, cabendo ao Executivo apenas executar essa vontade. Ora, seria justamente essa natureza limitada e subordinada do Executivo que faria dele um poder inofensivo, mesmo quando ele é investido de prerrogativas que visam a sua preservação, ao passo que a única usurpação a ser temida seria aquela oriunda dos extravasamentos do Legislativo:

(...) apesar dessa investidura, o corpo legislativo fica plenamente seguro ao lado do Poder Executivo. A garantia de quem executa contra quem comanda só pode residir na faculdade de se opor ao comando que lhe ordenaria de perecer, assim como na certeza de que aquele que pronunciou tal ordem não tem em suas mãos o meio de a executar por si mesmo. Mas a garantia de quem comanda contra quem se limita a executar reside na impotência deste último para executar qualquer coisa que não lhe tenha sido ordenada (ROEDERER, 1795, p. 29).

Assim, as propostas formuladas por Roederer e Lezay-Marnésia durante o período pós-termidoriano se encontram aquém de um autoritarismo liberal. No entanto, elas apresentam duas *potencialidades* autoritárias: por um lado, a prioridade da ordem sobre a liberdade permite o sacrifício da segunda quando a primeira parece ameaçada; por outro lado, essa corrente de pensamento afasta explicitamente a busca por garantias do Poder Legislativo contra o Executivo, postulando que a única garantia contra os abusos do governo é torná-lo seguro e satisfeito com sua posição:

No fundo, que garantia pode valer para o corpo legislativo a inexistência, a impossibilidade de qualquer interesse, por parte do governo, em atentar contra os seus direitos? Propor uma garantia forte do Poder Executivo não é, portanto, de modo evidente, trabalhar para o Poder Legislativo? (ROEDERER, 1796-1797, V, p. 260).

### **III. A deriva autoritária de Sieyès e Roederer após o 18 Brumário**

Apesar da proximidade pessoal entre Sieyès e Roederer, cada um deles representava uma via diferente para a possível emergência de uma ordem autoritária no interior da França revolucionária. Sieyès havia se tornado, em 1789, o teórico de uma soberania nacional encarnada na Assembleia Legislativa, a qual poderia reclamar essa encarnação da Nação soberana para reivindicar um poder absoluto sobre as demais autoridades, e mesmo sobre o conjunto de cidadãos. Roederer, por outro lado, torna-se, a partir de 1795, o símbolo de um possível autoritarismo ligado a outro poder, o Executivo, concebido como o guardião da ordem e como uma autoridade que não deveria ser amarrada por “correntes de desconfiança”. Até 1799, essas eram, como vimos, apenas *potencialidades* autoritárias, as quais faziam parte de um projeto político baseado na influência dos cidadãos sobre os poderes por meio das eleições

e na inexistência de poderes propriamente absolutos. A transformação desses embriões autoritários em um projeto político efetivamente autoritário não deve ser vista como uma fatalidade, mas antes como uma decorrência de certas circunstâncias históricas que levam Sieyès e Roederer a exacerbar os elementos potencialmente autoritários de seu pensamento em uma direção imprevista inicialmente.

Essas circunstâncias históricas dizem respeito ao fracasso do regime diretorial em se institucionalizar como um regime de fato livre, baseado na liberdade da competição eleitoral. Patrice Gueniffey atribui esse fracasso à recusa das elites políticas termidorianas em aceitar o jogo da livre competição eleitoral, desrespeitando os resultados das eleições que trouxeram derrotas para a República termidoriana, por meio de golpes de Estado como o 18 Frutidor do Ano V, contra os monarquistas, e o 22 Floréal do Ano VI, contra os neojacobinos (GUENIFFEY, 2008, p. 43-75; GUENIFFEY, 2013, p. 349-376). As sucessivas experiências de resultados eleitorais percebidos como ameaças à República, seguidos de golpes destinados a anular o resultado das votações, colocam em xeque o princípio da eleição, incitando os teóricos a repensar o vínculo entre a eleição e o governo representativo (cf. GAUCHET, 1995, p. 214). Quando o golpe do 18 Brumário derruba o regime do Diretório, autores como Sieyès e Roederer se veem diante de uma questão que não decorria diretamente dos princípios que eles haviam defendido ao longo da Revolução, mas antes das circunstâncias imprevistas vividas nos últimos anos: É possível fundar um governo representativo sem eleição popular?

É por meio da tentativa de responder afirmativamente a essa questão que Sieyès passa, na interpretação aqui defendida, de seu republicanismo constitucional pré-brumariano a seu autoritarismo liberal pós-brumariano. Este último embasa o projeto constitucional elaborado pelo ex-abade em seguida ao 18 Brumário, o qual se torna, após sofrer as importantes modificações exigidas por Bonaparte, a Constituição do Ano VIII. Esse projeto constitucional se fundamenta em uma exacerbação autoritária do princípio da representação-incorporação exposto por Sieyès em setembro de 1789 – razão pela qual o ex-abade sugere a seu confidente Boulay de la Meurthe a necessidade de “voltar às ideias de 1789” (GAUCHET, 1995, p. 215). Todavia, não se tratava de um simples retorno ao projeto político defendido pelo abade em 1789, pois, como vimos na Seção I, esse projeto era indissociável da consideração da eleição popular como a única fonte de poderes legítimos, visto que a eleição possibilita a influência dos cidadãos sobre a autoridade que encarna a Nação. Em 1799, ao contrário, a eleição se torna um empecilho para a produção da verdadeira representação: “em um governo representativo, nenhum funcionário deve ser nomeado por aqueles sobre quem deve pesar sua autoridade”

(SIEYÈS, 1999, p. 520). Se a Nação, fonte de toda autoridade, não existe fora do corpo que a representa, apenas esse corpo teria o direito de eleger representantes – um direito que não poderia ser reivindicado pelo simples cidadão. Ao mesmo tempo, ninguém poderia exercer uma função pública sem contar com a confiança daqueles sobre quem essa autoridade se exerce – eis a base democrática do governo representativo. Sieyès concilia esses dois princípios por meio de seu complexo sistema de “listas de confiança e de notabilidade”, o qual separa a formação da representação nacional em duas fases bem distintas. Na primeira, a “democrática”, os cidadãos formam espontaneamente listas de cidadãos confiáveis para exercer funções públicas, essas listas sendo depuradas à medida que vão subindo as escalas administrativas. Na segunda fase, propriamente eletiva, o corpo que encarna a Nação elege, entre os membros das listas de notabilidade, os que serão revestidos de funções públicas. “A nomeação dos agentes públicos se fará, portanto, pelos superiores, com base nos quadros apresentados pelos governados: nesse sistema, o poder que ordena a obediência e a disciplina (...) vem de cima, é um poder verdadeiramente nacional” (SIEYÈS, 1999, p. 520). A distinção entre a democracia e o governo representativo é, assim, radicalizada, este último operando uma completa ruptura com sua base democrática: ao contrário da concepção usual, a autoridade viria de cima, do poder que encarna a Nação em sua unidade, encontrando-se com a confiança que vem de baixo.

Esse poder que encarna a Nação em sua unidade é o Colégio dos Conservadores, uma nova versão do júri constitucional proposto em 1795. Não obstante, o que era, em 1795, um guardião da Constituição se torna, em 1799, “a primeira magistratura na Constituição” (SIEYÈS, 1999, p. 521), encarnando a soberania que pertence à própria Nação. O objetivo de Sieyès é conciliar em um só órgão, situado no topo do edifício constitucional, a figuração da soberania nacional e a incorporação, para proveito da República, de um equivalente da antiga majestade monárquica e da antiga influência aristocrática, de modo a habilitar esse corpo a dirigir as ideias e os costumes do povo no sentido do enraizamento da República. Em suma, o ex-abade passa do problema do controle dos poderes constituídos, por meio do júri constitucional, a um projeto em que um novo Soberano, reunindo aspectos democráticos, aristocráticos e monárquicos, eleva-se acima dos demais poderes, elegendo os representantes, revogando os atos legislativos e executivos julgados inconstitucionais e exercendo a função de censura sobre as ideias e costumes. Ao passo que o júri constitucional possuía uma conexão com o princípio eletivo, o Colégio dos Conservadores é vitalício e recruta seus próprios membros, de modo a colocar em marcha um mecanismo melhorado do antigo ostracismo, absorvendo qualquer influência que, fora do órgão, poderia ser perigosa para a República

(SIEYÈS, 1999, p. 525). Assim, não é mais o Poder Legislativo que incorpora a soberania nacional, mas um órgão não eleito situado acima do Legislativo, elegendo e supervisionando esse poder. Sieyès se torna efetivamente autoritário no momento em que sua preocupação não é mais tornar a eleição a única fonte de poderes legítimos, mas, ao contrário, encarregar um órgão não eletivo do exercício da soberania nacional.

Como se sabe, o projeto constitucional de Sieyès não agradou inteiramente ao outro protagonista do 18 Brumário, Napoleão Bonaparte, que “transformou a Constituição senatorial de Sieyès em uma espécie de regime semi-presidencial no qual o primeiro-cônsul era investido de sua autoridade – imensa – pelo sufrágio universal” (GUENIFFEY, 2013, p. 467). A autoridade preponderante do Colégio dos Conservadores – rebatizado, na Constituição do Ano VIII, de Senado Conservador – foi deslocada para a figura do primeiro-cônsul (no caso, a autoridade carismática do próprio Napoleão). Como nota Jainchill (2008, p. 241), “a decisão de estabelecer um poder dominante no primeiro-cônsul representou uma ruptura importante com a tradição republicana clássica, com sua desconfiança profunda em relação ao Poder Executivo e sua ênfase concomitante no equilíbrio constitucional”. A ruptura era importante também em relação ao pensamento de Sieyès, que, em 1789, havia demonstrado uma grande desconfiança em relação a um Poder Executivo tomador de decisões a respeito da lei. A Constituição do Ano VIII consagra uma compreensão do Poder Executivo que quase ninguém ousara professar em alto e bom som durante os anos da Revolução Francesa, e que encontra uma correspondência em uma carta secreta de Napoleão a Talleyrand, datada de 21 de setembro de 1797: “O poder do governo, em toda a latitude que lhe atribuo, deveria ser considerado como o verdadeiro representante da nação” (BONAPARTE, 2004, p. 1197).

Nem mesmo os publicistas que, no início do Consulado, elogiam a Constituição do Ano VIII professam explicitamente uma compreensão do Poder Executivo análoga à que Bonaparte havia expressado a Talleyrand, segundo a qual o governo é o centro do poder e o verdadeiro representante da nação. Contudo, é possível notar, a partir do 18 Brumário, uma guinada autoritária do discurso que caracterizamos, na Seção II, como um liberalismo da ordem. Ao passo que, até o 18 Brumário, o liberalismo da ordem assumia uma postura defensiva, preocupando-se em garantir ao Poder Executivo os meios de defesa contra um Legislativo usurpador, após o 18 Brumário, autores como Pierre-Jean-Georges Cabanis clamam por um “Poder Executivo pleno de vida” (CABANIS, An VIII, p. 44), o que seria necessário para restabelecer a ordem em uma França tumultuada por dez anos de Revolução. Cabanis chega a sugerir a necessidade excepcional de permitir ao governo o emprego do exército no interior do



país – uma permissão que não corresponderia à “observação estrita dos princípios” (CABANIS, An VIII, p. 44), mas que seria necessária para restabelecer a ordem naquela conjuntura particular. Quanto a Roederer, em várias publicações do início do Consulado, ele elogia não somente o Poder Executivo projetado pela Constituição do Ano VIII, mas também a autoridade do Senado Conservador e a supressão da eleição popular para a eleição de representantes. Apenas com a eleição dos representantes pelo Senado Conservador teria começado a haver governo representativo na França, pois os representantes representariam agora toda a nação, e não mais apenas seus departamentos (ROEDERER, 1853-1859, VI, p. 392-395). Além disso, autores como Cabanis e Roederer veem na supressão da eleição popular uma garantia da própria ordem, pois a eleição pelo povo passa a ser vista como uma fonte de tumultos e más escolhas (CABANIS, An VIII, p. 25-26; ROEDERER, 1853-1859, VI, p. 394). Em suma, é apenas após o 18 Brumário que a necessidade de conferir independência e garantias a um Poder Executivo protetor da ordem, uma bandeira de personagens como Roederer e Lezay-Marnésia no contexto termidoriano, passa a ser articulada em um projeto abertamente autoritário, no qual os cidadãos não elegem mais seus representantes e são tutelados por um Poder Executivo investido de prerrogativas excepcionais.

#### **IV. Considerações finais**

A noção de que a Assembleia Nacional encarna a soberania da Nação pode ser entendida como uma potencialidade autoritária do pensamento de Sieyès, assim como a priorização da ordem em relação à liberdade e a recusa em considerar como necessárias as garantias do Poder Legislativo contra o Executivo podem ser interpretadas como germes autoritários do pensamento de Roederer e Lezay-Marnésia sob o Diretório. De todo modo, são circunstâncias históricas imprevisíveis que, ao colocarem o princípio da eleição em xeque, levam esses potenciais autoritários a se exacerbar a ponto de se tornarem pilares de um projeto genuinamente autoritário. A deriva autoritária de Sieyès e Roederer após o 18 Brumário ilustra a maneira como certas circunstâncias históricas podem levar projetos políticos inicialmente não autoritários a descambar para o autoritarismo, por meio da exacerbação de potencialidades autoritárias latentes.

À guisa de conclusão, podemos sugerir que uma vertente importante do liberalismo político francês do século XIX, formada a partir da crítica da experiência bonapartista, tem

como ponto de partida a necessidade de evitar potencialidades autoritárias como as presentes no pensamento de Sieyès e Roederer, à luz da exacerbação posterior desses potenciais. Assim, autores como Benjamin Constant e Alexis de Tocqueville escreverão contra a atribuição da soberania a um único poder centralizado que supostamente encarnaria a unidade da Nação; insistirão na necessidade de estabelecer garantias sólidas contra o abuso de todos os poderes, inclusive o aparentemente inofensivo Poder Executivo; e considerarão a liberdade política como prioritária em relação à ordem, argumentando que a preocupação exclusiva com a ordem leva os povos ao despotismo. Nesse espírito, Constant e Tocqueville sublinham a necessidade de manter sempre viva a participação popular, não apenas por meio da indispensável eleição, mas também por meio da supervisão e da crítica dos representantes, mesmo quando as manifestações populares adquirem formas aparentemente tumultuosas e contrárias à ordem (cf. CONSTANT, 1991, P. 291-320; TOCQUEVILLE, 2005, p. 226). Em suma, se a experiência aberta pela Revolução Francesa propiciou o surgimento de uma tradição liberal manifestamente antiautoritária, isso só foi possível porque essa tradição aprendeu com as lições da deriva autoritária do liberalismo de Sieyès e Roederer. Foi passando por um autoritarismo liberal que a Revolução Francesa nos legou um liberalismo antiautoritário.

### **Bibliografia**

BACZKO, Bronislaw. **Comment sortir de la Terreur**: Thermidor et la Révolution. Paris: Gallimard, 1989.

BAKER, Keith Michael. **Inventing the French Revolution**: Essays on French Political Culture in the Eighteenth Century. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

BONAPARTE, Napoléon. **Correspondance générale**. Tome I: Les apprentissages, 1784-1797. Volume placé sous la direction de Thierry Lentz, assisté d'Émile Barthet et de François Houdecek. Paris: Fayard, 2004.

BREDIN, Jean-Denis. **Sieyès**: La clé de la Révolution française. Paris: Editions de Fallois, 1988.

BREDIN, Jean-Denis. Emmanuel Sieyès et Jacques Necker. **Annales Benjamin Constant**, 23-24, p. 63-88, 2000.

BROWN, Howard. **Ending the French Revolution**: Violence, Justice and Repression from the Terror to Napoleon. Charlottesville/Londres: University of Virginia Press, 2006.

BROWN, Wendy. **In the Ruins of Neoliberalism**: the rise of antidemocratic politics in the West. Nova York: Columbia University Press, 2019.

BRUFF, Ian. The Rise of Authoritarian Neoliberalism. **Rethinking Marxism**, v. 26, n. 1, p. 113-129, 2014.

CABANIS, Pierre-Jean-Georges. Quelques considérations sur l'organisation sociale en général, et particulièrement sur la nouvelle Constitution. **Corps Législatif**: Commission du Conseil des Cinq-Cents. Paris: De l'Imprimerie Nationale, An VIII.

CHAMAYOU, Grégoire. **La société ingouvernable**: Une généalogie du libéralisme autoritaire. Paris: La Fabrique éditions, 2018.

CHAPPEY, Jean-Luc. Pierre-Louis Roederer et la presse sous le Directoire et le Consulat: L'opinion publique et les enjeux d'une politique éditoriale. **Annales historiques de la Révolution française**, v. 334, n. 4, 2003.

CLERMONT-TONNERRE, Stanislas de. **Analyse raisonnée de la Constitution française décrétée par l'Assemblée nationale des années 1789, 1790 et 1791**. Paris, 1791.

CONSTANT, Benjamin. **Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays**. Édition établie par Henri Grange. Paris: Aubier, 1991.

GAUCHET, Marcel. **La Révolution des pouvoirs**: La souveraineté, le peuple et la représentation. Paris: Gallimard, 1995.

GODECHOT, Jacques; FAUPIN, Hervé (Org.). **Les constitutions de la France depuis 1789**. Paris: Flammarion, 2018.

GUENIFFEY, Patrice. **Le Dix-huit Brumaire**: L'épilogue de la Révolution française (9-10 novembre 1799). Paris: Gallimard, 2008.

GUENIFFEY, Patrice. **Histoires de la Révolution et de l'Empire**. Paris: Perrin, 2013.

JAINCHILL, Andrew. **Reimagining Politics after the Terror**: The Republican Origins of French Liberalism. Ithaca/Londres: Cornell University Press, 2008.

JAUME, Lucien. Sieyès et le sens du jury constitutionnaire: une réinterprétation. **Historia Constitucional (revista electrónica)**, n. 3, 2002.

LEZAY, Adrien. **Qu'est-ce que la Constitution de 95?** Paris, 1795.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Fundações do pensamento político brasileiro**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2020. No prelo.

MORABITO, Marcel. Les nouveautés constitutionnelles de l'an III. In: DUPUY, Roger; MORABITO, Marcel (Org.). **1795: Pour une République sans Révolution**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 1996.

NECKER, Jacques. **Du Pouvoir Exécutif dans les Grands États**. 1792.

PASQUINO, Pasquale. The constitutional republicanism of Emmanuel Sieyès. In: FONTANA, Biancamaria (Org.). **The invention of the modern republic**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

RADEMACHER, Ingrid. La science sociale républicaine de Pierre-Louis Roederer. **Revue Française d'Histoire des Idées Politiques**, n. 13, 2001.

ROEDERER, Pierre-Louis. **Du Gouvernement**. Paris, 1795.

ROEDERER, Pierre-Louis. **Journal d'économie publique, de morale et de politique**. Paris, 1796-1797.

ROEDERER, Pierre-Louis. **Œuvres du Comte P.-L. Roederer**. Paris: Firmin-Didot frères, 1853-1859, 8 vol.

ROSANVALLON, Pierre. Intellectual History and Democracy: An Interview with Pierre Rosanvallon. [Entrevista concedida a] Javier Fernández Sebastián. **Journal of the History of Ideas**, v. 68, n. 4, p. 701-715, out. 2007.

ROSANVALLON, Pierre. **Le bon gouvernement**. Paris: Éditions du Seuil, 2015.

SCURR, Ruth. Pierre-Louis Roederer and the Debate on Forms of Government in Revolutionary France. **Political Studies**, v. 52, n. 2, p. 251-268, 2004.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **Qu'est-ce que le tiers-état ?** Préface de Jean-Denis Bredin. Paris: Flammarion, 1988.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **Des manuscrits de Sieyès 1773-1799**. Sous la direction de Christine Fauré; avec la collaboration de Jacques Guilhaumou et Jacques Valier. Paris: Honoré Champion, 1999.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **Dire de l'abbé Sieyès, sur la question du veto royal, à la séance du 7 septembre 1789**. Paris: Chez Baudoin, Imprimeur de l'Assemblée nationale, rue du Foin Saint-Jacques, n. 31, s.d.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I: Leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TROPER, Michel. **Terminer la Révolution: La Constitution de 1795**. Paris: Fayard, 2006.